

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ

URGENTE

Distribuição por prevenção aos autos n.º 1054184-95.2024.8.26.0114

SENCINET LATAM HOLDINGS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 72.737.323/0001-73 ("Sencinet Holdings"); **SENCINET LATAM BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 74.280.256/0001-36 ("Sencinet Latam"); e **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sobre o n.º 33.179.565/0001-37 ("Sencinet Brasil" e, em conjunto com Sencinet Holdings e Sencinet Latam, o "Grupo Sencinet" ou "Requerentes"), todas com endereço na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 9, condomínio Tech Town, Chácara Assay, CEP 13.186-904, Hortolândia/SP, vêm, respeitosamente, por seus advogados (**Docs. 1 e 2**), com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e art. 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF"), ajuizar pedido de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatório ao futuro pedido de recuperação judicial, conforme passam a expor.

I. INTRODUÇÃO

1. As Requerentes integram grupo societário com atuação consolidada há mais de 30 anos no setor de serviços gerenciados em telecomunicações, segurança da informação e soluções em nuvem, com presença no Brasil e em outros países da América Latina. Operando inicialmente sob a denominação Comsat Brasil Ltda. e BT

Latam Brasil Ltda., o Grupo Sencinet passou a operar sob essa alcunha em 2020, a partir da aquisição de determinadas operações latino-americanas. Desde então, o Grupo Sencinet vem se destacando em grande parte do território nacional, tendo como uma de suas principais atividades o fornecimento de redes de comunicação privada e acessos de *internet* via satélite, tanto em áreas urbanas quanto em localidades remotas.

2. Apesar da posição de destaque historicamente ocupada no mercado de telecomunicações – possuindo contratos com diversos clientes relevantes dos setores público e privado, como o Banco Bradesco S.A. (“Bradesco”), a Caixa Econômica Federal (“CEF”) e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) –, o Grupo Sencinet passa por uma severa crise financeira desde 2022. Como será detalhado ao longo desta petição, a perda de negócios com clientes estratégicos, aliada à consequente descapitalização e ao acúmulo de passivos operacionais, comprometeu de forma significativa a capacidade das Requerentes de honrar suas obrigações financeiras, prejudicando a continuidade de suas atividades e afetando seu relacionamento com diversos stakeholders.

3. Diante deste cenário, e apesar de todos os esforços empreendidos nas esferas judicial e extrajudicial, as Requerentes optaram por iniciar um processo de recuperação judicial para reestruturar o seu passivo, medida imprescindível ao seu soerguimento.

4. Ocorre que, enquanto elaboravam, junto aos seus representantes, a documentação exigida para a distribuição do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 51 da LRF, as Requerentes foram surpreendidas por ordens judiciais, tendo como base créditos concursais – e que, portanto, estão sujeitos à recuperação judicial, conforme art. 49, *caput*, da LRF – que podem colocar em risco o sucesso do processo de reestruturação como um todo.

5. Uma dessas ordens foi proferida na última semana¹ e determina o despejo por falta de pagamento – tendo como base créditos concurais por aluguéis em atraso devidos à Casas Bahia Comercial Ltda. (“Casas Bahia”), e que serão, portanto, reestruturados na futura recuperação judicial –, em relação a nada menos que o

¹ Decisão proferida nos autos do processo n.º 1161715-88.2024.8.26.0100, pelo D. Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, em 8 de maio de 2025 e publicada em 13 de maio de 2025 (**Doc. 19**).

principal estabelecimento administrativo e operacional do Grupo Sencinet, localizado em Hortolândia, SP, que inclusive abriga seu principal teleporto. Ou seja, um **imóvel absolutamente estratégico e insubstituível no médio a curto prazo**.

6. O local é ocupado há mais de duas décadas e abriga ampla estrutura de equipamentos de comunicação via satélite, redes terrestres de fibra óptica e sistemas de conectividade que sustentam os principais serviços do Grupo Sencinet. Além disso, ali também estão instalados o *data center* e o teleporto das Requerentes, por meio do qual são prestados serviços de nuvem privada de forma segura a seus clientes.

7. A desocupação forçada do imóvel de Hortolândia implicaria a desmobilização de toda essa infraestrutura complexa, construída ao longo de mais de 20 anos, e a eventual realocação do principal teleporto das Requerentes. Tal operação, além de envolver elevada complexidade técnica e custo significativo, representaria um risco concreto ao resultado útil do processo principal de recuperação judicial. Como exemplo, é a partir do referido imóvel que o Grupo Sencinet fornece serviços de infraestrutura de conectividade a unidades lotéricas localizadas em mais de treze mil localidades em todo o território nacional, que diariamente prestam importantes serviços a milhares de brasileiros, além de conectar plataformas de extração de petróleo localizada em áreas remotas.

8. Além dessa ordem de despejo, o Grupo Sencinet recebeu a notícia de decisão proferida em uma ação de execução também movida pela Casas Bahia para cobrança dos aluguéis do imóvel de Hortolândia² (portanto, de crédito um concursal conforme art. 49, caput da LRF), determinando que 5 (cinco) dos seus mais importantes clientes depositem em juízo os valores provenientes de contratos celebrados com o Grupo Sencinet, até o valor R\$8.213.949,35 (**Doc. 20**). Em acréscimo a isso, há diversas ordens de bloqueio de suas contas bancárias no âmbito de ações derivadas de créditos

² Processo n.º 1163397-15.2023.8.26.0100.

concurrais, o que tem impossibilitado o Grupo Sencinet de acessar os seus recursos financeiros³, sufocando-o⁴.

9. Diante do bloqueio de suas contas bancárias, da iminência do despejo e da necessidade urgente de estabilização da sua operação para que possa organizar a sua recuperação judicial, as Requerentes não vislumbraram alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, em razão da manifesta presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, com o objetivo de antecipar os efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, II e III, da LRF, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, cuja aplicação às ações de recuperação judicial foi expressamente reconhecida pelo §12 do art. 6º da LRF.

10. Com a recuperação judicial a ser ajuizada, ora antecedida por este pedido de tutela cautelar para resguardar o resultado útil do processo, as Requerentes buscam viabilizar uma solução estruturante por meio da reestruturação do passivo e proteção dos ativos do Grupo Sencinet, assegurando a manutenção de contratos estratégicos e a continuidade de prestação de serviços essenciais à sociedade.

II. COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

11. O art. 3º da LRF preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial, e, por consequência, para outorgar tutela de natureza cautelar, é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Por sua vez, o art. 69-G da LRF estabelece que, nos casos de requerimento de recuperação judicial em consolidação processual – como o presente –, é competente o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores.

12. O principal estabelecimento do Grupo Sencinet está localizado no município de Hortolândia, no Estado de São Paulo. Nesse local, encontra-se o parque tecnológico e operacional do grupo, que compreende *(i)* o *data center* das Requerentes, dotado de certificações internacionais de qualidade e segurança; *(ii)* o teleporto com relevante parque de antenas de satélite, sendo responsável por mais de 10.000 conexões ativas;

³ A este respeito, confira-se os extratos das contas bancárias do Grupo Sencinet (**Doc. 13**).

⁴ O que impossibilitou o cumprimento, pelo Grupo Sencinet, do acordo celebrado com a Casas Bahia tendo por objeto o pagamento dos aluguéis foi justamente o bloqueio de suas contas bancárias.

(iii) o Centro de Operações de Rede e Centro de Cibersegurança, que oferecem atendimento ininterruptamente, em regime de 24 horas por dia durante todos os dias da semana; e (iv) o centro logístico (“warehouse”), voltado à gestão de equipamentos de campo.

13. Muito embora o principal estabelecimento do devedor esteja localizado na cidade de Hortolândia, a presente medida cautelar antecedente – assim como o futuro pedido de recuperação judicial – deve ser processada perante vara empresarial especializada da 4ª Região Administrativa Judiciária (“RAJ”), com sede em Campinas/SP, que abrange o referido município, conforme a divisão judiciária estabelecida pelo E. TJSP⁵.

14. Além da competência territorial decorrente do domicílio do principal estabelecimento, há também prevenção deste D. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª RAJ, nos termos do art. 6º, § 8º da LRF, que estabelece que a distribuição de pedido de falência “*previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor*”.

15. Isso porque já tramita nesta vara, sob o n.º 1054184-95.2024.8.26.0114, ação de falência proposta por um credor das Requerentes.⁶ Desta forma, na ausência de trânsito em julgado, este D. Juízo é prevento para análise dos pedidos futuros relacionados ao mesmo devedor (**Doc. 21**).

16. Diante do exposto, esta 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem é competente para o processamento da presente tutela cautelar antecedente e, oportunamente, do pedido de recuperação judicial, considerando (i) a localização do principal estabelecimento do Grupo Sencinet; (ii) a existência de pedido de falência perante este D. Juízo; e (iii) a competência material atribuída às varas empresariais especializadas da 4ª RAJ.

⁵ <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>>. Acesso em 10/5/2025.

⁶ Destaca-se que a referida ação de falência está suspensa desde a decisão proferida em 24 de fevereiro de 2025, em razão de homologação de acordo transacionado entre as partes, até que ocorresse a quitação integral das parcelas.

III. CABIMENTO DO PEDIDO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

III.a. Cabimento do pedido

17. Embora a LRF estabeleça critérios próprios para o ajuizamento e processamento da recuperação judicial, a lei admite, de forma expressa *(i)* a possibilidade de antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, à luz do art. 300 do CPC, em especial a suspensão das ações e execuções em curso contra a devedora; e *(ii)* a aplicação supletiva do CPC, nos termos de seu art. 189⁷.

18. Sabe-se que, para ingressar com um pedido de recuperação judicial, a devedora postulante deve demonstrar cumprimento *(i)* ao art. 48 da LRF⁸, juntando documentos que dizem respeito à legitimidade ativa da devedora; e *(ii)* ao art. 51 da LRF, juntando documentos que instruem o pedido de recuperação judicial (como a lista de credores, lista de bens, lista de funcionários etc.).

19. Entretanto, tendo em vista que o cumprimento integral dos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da LRF demanda tempo e impede, na prática, a propositura imediata e urgente de uma recuperação judicial, as alterações da Lei n.º 14.112/2020 incluíram dispositivo que permite expressamente a antecipação, parcial ou total, dos efeitos do processamento da recuperação judicial – cuja urgência, no mais das vezes, se origina de decisões judiciais proferidas com base em créditos concursais capazes de pôr em xeque a continuidade das operações da devedora, como neste caso –, enquanto ainda se prepara a documentação completa pertinente ao pedido principal.

⁷ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n.).

20. Para tanto, exige-se a demonstração dos pressupostos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** (g.n.)*

21. Ademais, os requisitos para a concessão da tutela que ora se pede são os mesmos daqueles exigidos para a concessão de um provimento cautelar qualquer, na forma do art. 305 do CPC, quais sejam: ***(i) a probabilidade do direito;*** e ***(ii) o risco ao resultado útil do processo.***

22. Essa inovação legislativa não apenas convergiu com o entendimento já consolidado na jurisprudência — admitindo-se a a tutela cautelar em caráter antecedente em relação a uma recuperação judicial nos casos em que, por alguma razão, ainda não tenha sido possível reunir todos os documentos para instruir imediatamente um pedido de recuperação, mas há necessidade de proteção ao devedor⁹ —, mas também foi prontamente assimilada pela doutrina especializada, que reconhece a utilidade e a legitimidade da medida como instrumento de estabilização da devedora em crise¹⁰.

⁹ “A agravante efetuou pedido de cautelar antecedente para obter os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente a suspensão das cobranças que lhes são movidas. **A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, cabendo ao julgador examinar a presença da (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.**” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2004298-35.2022.8.26.0000; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 13/5/2022 – g.n.)

¹⁰ “Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

23. Nesse sentido, há decisões deferindo o pedido de natureza cautelar apenas com o preenchimento dos requisitos subjetivos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, aqueles constantes do art. 48 da LRF, decidindo-se, por outro lado, que os documentos previstos no art. 51 da LRF deveriam ser apresentados somente no momento do pedido de recuperação judicial, ocasião em que seriam instruídos juntamente com a petição inicial, não sendo uma exigência para os casos previstos no §12 do art. 6º da mesma Lei¹¹. Afinal, não faria sentido exigir que a devedora pleiteasse a tutela de urgência a que faz referência o §12, do art. 6º, da LRF se ela já cumprisse, de antemão, não só os requisitos do art. 48, como também os requisitos do art. 51 da LRF (que dizem respeito aos documentos); hipótese em que já seria possível ingressar com o processo principal de uma vez.

24. Até mesmo porque o art. 305, *caput*, do CPC¹² expressamente estabelece que o pedido de concessão de tutela cautelar antecedente deve ser formulado mediante “a *exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*”. Em outras palavras, basta que a petição inicial esteja acompanhada dos documentos aptos a demonstrar que estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sendo

*resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.** Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e a documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 49 – g.n.)*

¹¹ "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial - Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 - **Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05** - Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida - Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial - Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator Des. J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/5/2022 – g.n.)

¹² Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

que, ao formular o pedido principal (recuperação judicial), serão apresentados todos os documentos exigidos pela legislação falimentar, nos termos do art. 308 do CPC.¹³

25. De toda forma, as decisões mais recentes do E. TJSP dão conta da possibilidade de antecipar os efeitos do processamento de uma futura recuperação judicial com *(i)* o cumprimento dos requisitos do art. 48 da LRF; e *(ii)* o comprometimento da devedora postulante em relação ao cumprimento dos requisitos do art. 51 da LRF.

26. Conservadoramente, é com base nesta recente tendência da jurisprudência do E. TJSP que o Grupo Sencinet instrui a presente tutela cautelar, isto é, cumprindo integralmente os requisitos do art. 48 da LRF, e ao mesmo tempo demonstrando esforços que já está envidando para cumprir os requisitos do art. 51 da LRF, inclusive anexando a documentação pertinente obtida até o momento.

27. Diante disso, evidencia-se o cabimento da presente tutela cautelar, nos termos do art. 305 do CPC e do art. 6º, §12, da LRF, tratando-se de providência indispensável para a preservação da atividade empresarial do Grupo Sencinet, diante da situação emergencial ora enfrentada.

III.b. Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 48 da LRF

28. Nos termos da LRF, o processamento do pedido de recuperação judicial pressupõe a verificação, pelo juízo competente, da legitimidade ativa das devedoras, a partir do atendimento aos requisitos estabelecidos em seu art. 48, bem como dos requisitos formais relativos aos documentos indicados em seu art. 51, os quais devem instruir a petição inicial.

29. Na medida em que, no presente caso, se pretende a antecipação dos efeitos do *stay period*, e na esteira das decisões judiciais sobre o tema, o Grupo Sencinet, conservadoramente, instrui esta tutela cautelar *(i)* com os documentos que comprovam o cumprimento integral dos requisitos do art. 48 da LRF, com o objetivo de demonstrar o cumprimento dos requisitos subjetivos para o pedido de recuperação judicial, ao

¹³ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

mesmo tempo (ii) com a parte já obtida da documentação pertinente ao art. 51 da LRF, em seu estado atual, como forma de demonstrar os esforços que estão sendo envidados para cumprimento dos requisitos do referido dispositivo e ajuizamento da recuperação judicial.

30. Com relação ao art. 48, da LRF, as Requerentes cumpriram integralmente os requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial ali elencados, a saber:

(a) De acordo com as certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Sencinet Holding foi constituída em 6 de agosto de 1993, a Sencinet Latam foi constituída em 17 de março de 1995 e a Sencinet Brasil foi constituída em 18 de abril de 2001, ou seja, as Requerentes foram constituídas há muito mais de dois anos (**Doc. 3**);

(b) As Requerentes não são pessoas jurídicas falidas, conforme comprovado pela mesma certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo (**Doc. 3**) e pelas certidões judiciais expedidas pelo E. TJSP (**Doc. 4**);

(c) De acordo com as certidões expedidas pelo E. TJSP, as Requerentes igualmente nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (**Doc. 4**); e

(d) Os sócios controladores e o administrador das Requerentes nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LRF (**Docs. 5 e 6**).

31. Já com relação ao art. 51 da LRF, o Grupo Sencinet anexa a esta tutela cautelar os documentos referidos abaixo no estado em que se encontram¹⁴:

Documentos	
Art. 51, II (a), (b), (c)	Doc. 7 - Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado de <u>2022 e 2023</u>
Art. 51, II, (d)	Doc. 8 - Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

¹⁴ O Grupo Sencinet ressalva a eventual substituição de alguns dos documentos que são ora apresentados, conforme referidos no art. 51 da LRF, no momento da propositura do pedido principal de recuperação judicial.

Art. 51, II, (e)	Doc. 9 - Descrição das sociedades de grupo societário
Art. 51, III	Doc. 10 - A relação nominal completa dos credores
Art. 51, IV	Doc. 11 - A relação integral dos empregados
Art. 51, V	Doc. 3 - A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores
Art. 51, VI	Doc. 12 - Relação de bens dos sócios controladores e administradores do devedor
Art. 51, VII	Doc. 13 - Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras
Art. 51, VIII	Doc. 14 - Certidões <u>parciais</u> dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial
Art. 51, IX	Doc. 15 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte
Art. 51, X	Doc. 16 - O relatório detalhado <u>parcial</u> do passivo fiscal
Art. 51, XI	Doc. 17 - Relações de bens e direitos do passivo não circulante

32. Portanto, não há qualquer óbice legal à concessão da tutela cautelar antecedente, com a antecipação do *stay period* decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial que será formulada oportunamente a este D. Juízo.

III.c. Consolidação processual

33. Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, a LRF passou a permitir expressamente, nos termos do art. 69-G da LRF¹⁵, a possibilidade outrora admitida pela jurisprudência de formular-se um pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo formado por sociedades do mesmo grupo econômico.

34. Conforme se desprende do organograma (**Doc. 9**) e das demonstrações financeiras (**Doc. 7**), é inequívoco que as Requerentes integram um mesmo grupo econômico, exercendo suas atividades de forma interligada, integrada e coordenada. Ademais, como se demonstrou anteriormente, as Requerentes atendem a todos os requisitos legais para o ajuizamento de uma recuperação judicial elencados no art. 48 da LRF.

35. Nesse cenário, encontram-se plenamente atendidos os pressupostos legais para o processamento desta tutela cautelar antecedente e da futura recuperação judicial sob consolidação processual.

IV. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO SENCINET E DAS ATIVIDADES EXERCIDAS

36. A trajetória do Grupo Sencinet iniciou-se em 1994, com a constituição da Comsat Brasil Ltda. no Brasil. Em 1999, a Lockheed Martin¹⁶ adquiriu a empresa, promovendo relevantes investimentos na construção de infraestrutura tecnológica, como o teleporto e *datacenter* em Hortolândia, SP, no imóvel atualmente objeto da ordem de despejo mencionada acima, e em Wilde, cidade situada na Argentina.

37. Após anos de operação, em 2007, a empresa foi incorporada ao grupo britânico British Telecom (“BT”), atuante no ramo de telecomunicação com operações em mais de 170 países. Após essa incorporação ao grupo BT, as atividades até então exercidas pela Comsat Brasil Ltda. seguiram em contínuo crescimento, com a celebração de novos contratos de prestação de serviços e implementação de projetos

¹⁵ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (g.n.)

¹⁶ Empresa fabricante de produtos aeroespaciais criada em 1995, resultante da fusão da Lockheed Corporation e da Martin Marietta. Está sediada em Bethesda, Maryland, uma comunidade no Condado de Montgomery, nos Estados Unidos da América. <https://www.lockheedmartin.com/en-us/who-we-are/international/latin-america/latin-america-pt.html> (acesso em 10/5/2025, às 9h)

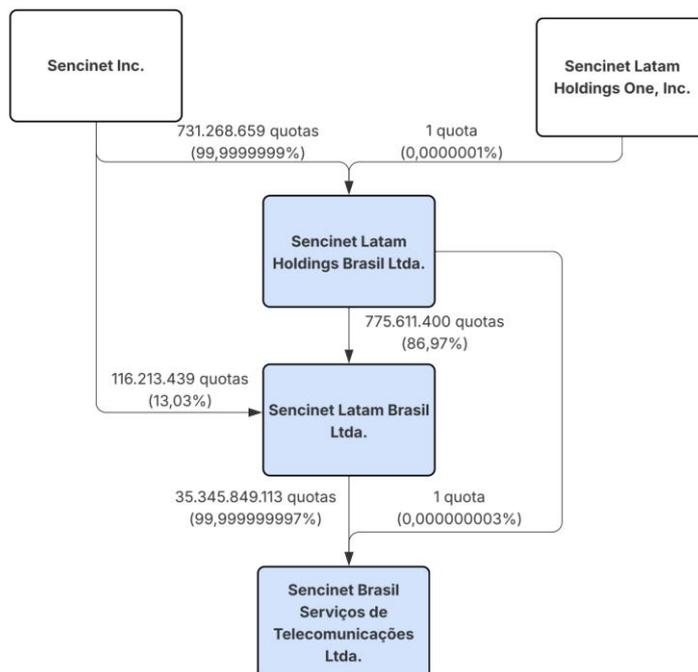
de integração de redes definidas por software e soluções de telecomunicação para empresas privadas e órgãos públicos em toda América Latina, a exemplo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“ECT”), Ministério da Educação do Peru e a CEF.

38. Após mais de uma década de sólida operação na América Latina conduzida pelo grupo BT, em 2020, o Grupo Sencinet passou a operar sob essa denominação, logo após a aquisição de parte das operações latino-americanas do grupo BT pelo fundo CIH Technology Holdings, com sedes nos Estados Unidos e em Singapura, transformando a estrutura operacional em uma plataforma independente e regionalizada¹⁷.

39. A nova estrutura independente do grupo BT propiciou um ganho de eficiência e maior liberdade para se buscar novos clientes e novas parcerias na América Latina, permitindo a realização de investimentos em produtos e serviços para atender especificamente as demandas da região.

40. Atualmente, as Requerentes estão organizadas conforme organograma societário abaixo, sendo que *(i)* as atividades operacionais são desenvolvidas pela Sencinet Brasil e Sencinet Latam, e *(ii)* a Sencinet Holdings figura como a *holding* empresarial que detém o controle direto dessas entidades operacionais:

¹⁷ <https://www.telcomp.org.br/home/sencinet-separada-da-british-telecom-quer-expandir-operacao-no-brasil/> (acesso em 11/5/2025, às 10h45)



41. A sede do grupo está localizada no município de Hortolândia, SP, onde conta com relevante parque tecnológico e operacional, localizado no imóvel sobre o qual foi proferida a já mencionada ordem de despejo, e compreende:

- (i) **Data center** com certificações internacionais de qualidade e segurança;
- (ii) **Teleporto**, com a concentração de serviços de telecomunicação e acesso a redes de alta performance, com parque de antenas de satélite responsável por mais de 10.000 conexões ativas;
- (iii) **Centro de Operações de Rede (NOC)**, sendo local centralizado onde sistemas de redes e satélites são monitorados e gerenciados 24 horas por dia, 7 dias por semana, que tem como principal função prevenir interrupções e falhas na rede;
- (iv) **Centro de Cibersegurança (SOC)** responsável pelo monitoramento e melhoria dos recursos de detecção, resposta e prevenção de ameaças de ataques cibernéticos, também com atendimento ininterrupto 24 horas por dia; e
- (v) **Centro logístico (warehouse)** para gestão de equipamentos de campo.

42. Além disso, a Sencinet opera diversos Pontos de Presença (POP, da sigla em inglês "*Point of Presence*") que são locais físicos onde duas ou mais redes ou dispositivos de comunicação estabelecem conexão com a rede privada de longa distância e com a internet. São pontos de acesso local, onde os usuários podem se conectar à internet por meio de um provedor, permitindo que os usuários acessem a rede de forma eficiente e confiável.

43. Os POPs do Grupo Sencinet estão localizados em pontos estratégicos do Brasil, com destaque para as unidades de São Paulo, Jaguariúna e Rio de Janeiro.

44. O Grupo Sencinet atualmente emprega de forma direta 156 (cento e cinquenta e seis) colaboradores (**Doc. 11**), e centenas de outros colaboradores de forma indireta, prestando serviços a importantes clientes dos setores público e privado. Dentre os principais clientes, destacam-se:

(i) **CEF**, prestando serviços de conexão de mais de 13 mil unidades lotéricas com a estrutura de TI da Caixa Econômica Federal e seu respectivo aparato de cibersegurança, por meio de um consórcio celebrado com a Oi S.A., fruto de uma vitória no processo de licitação promovido pelo banco estatal em 2022.;

(ii) **BT Communications do Brasil Ltda.**, mediante o fornecimento e a manutenção de serviços de dados para viabilizar a conexão de sites de clientes da BT Communications do Brasil Ltda. à Internet; e

(iii) **Petrobras**, prestando serviços de conexão de mais de 30 (trinta) localidades de extração de petróleo.

45. Além disso, o Grupo Sencinet presta serviços para diversos outros *players* relevantes do mercado, como a SES S.A., Hughes Telecom Brasil, CTG, EDP Brasil, Nissin Foods, Westrock, Grupo Votorantim, Oki Brasil, Cosan, entre outros.

V. RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO

46. A partir do exercício de 2022, o Grupo Sencinet passou a enfrentar grave crise financeira, especialmente em razão da necessidade de renovação do contrato com a

CEF – até então o principal cliente do grupo, representando aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento consolidado.

47. Relembre-se que, em 2022, a Sencinet Brasil, por meio de um consórcio celebrado com a Oi S.A., sagrou-se vencedora de certame licitatório elaborado pela CEF, o que oportunizou a renovação dos serviços prestados desde 2005, quando a operação ainda era conduzida sob a denominação Comsat Brasil Ltda.

48. A nova licitação da CEF previa a substituição integral da infraestrutura de conectividade de mais de 13 mil unidades lotéricas, com a adoção de novas tecnologias e troca de todos os equipamentos de rede.

49. Para participar do certame, a Sencinet Brasil formou um consórcio com a operadora Oi S.A., prevendo-se um investimento total estimado de R\$120 milhões, dos quais 70% (setenta por cento) deveriam ser desembolsados nos primeiros doze meses de execução.

50. A divisão contratual do consórcio previa repartição igualitária do faturamento mensal (cerca de R\$11 milhões) e dos investimentos. Embora os estudos financeiros apontassem retorno do investimento apenas após 39 (trinta e nove meses), dentro de um contrato com vigência de 60 (sessenta) meses, a importância estratégica da manutenção da CEF em sua base de clientes recomendava fortemente que a empresa seguisse adiante.

51. A fim de viabilizar o projeto, foram buscadas linhas de crédito para a aquisição de mais de 19 mil equipamentos (com investimento estimado de R\$36,6 milhões), além dos custos operacionais relacionados às visitas técnicas (R\$23,8 milhões).

52. Contudo, a captação dos recursos no mercado foi insuficiente. Parte dos equipamentos foi obtida via *leasing*, mas parte significativa precisou ser adquirida com recursos próprios, levando à descapitalização crítica da Sencinet Brasil.

53. A ausência de capital para arcar com as visitas técnicas e demais obrigações operacionais gerou atrasos na implementação do projeto e expôs a empresa a pesadas penalidades contratuais, que foram evitadas somente mediante o redirecionamento de

recursos que eram utilizados para arcar com despesas recorrentes para o cumprimento das obrigações junto à CEF.

54. Apesar dos contínuos esforços da Sencinet Brasil para cumprir pontualmente o contrato com a CEF, mesmo diante de severas restrições financeiras, a referida sociedade foi penalizada com multa de R\$16,4 milhões por atraso na implementação de soluções. Ressalte-se que tal atraso não causou prejuízos operacionais ou técnicos à CEF, nem comprometeu a continuidade dos serviços.

55. O fato é que essa medida emergencial de redirecionamento de recursos causou um desequilíbrio financeiro e levou ao acúmulo de dívidas com mais de uma centena de fornecedores.

56. Simultaneamente, a Sencinet Brasil celebrou novos contratos de grande porte, como com o Bradesco (para serviços de comunicação de dados de cerca de 1.400 agências bancárias) e com a Petrobras (para fornecimento de conectividade em plataformas *offshore* operadas pela empresa), que exigiram investimentos adicionais estimados em R\$40 milhões para fazer frente às novas obrigações assumidas, aprofundando a crise financeira e a ausência de liquidez.

57. Para agravar esse quadro, em novembro de 2024, o Bradesco cancelou unilateralmente e de forma abrupta o contrato com a Sencinet Brasil, o que, além de interromper o recebimento de receitas significativas oriundas desse contrato, gerou altos custos de desmobilização:

- (i) desinstalação de equipamentos e logística reversa a partir de 820 localidades diferentes até o depósito de Hortolândia, com custo estimado de R\$1.150.000,00
- (ii) parcelas de compra e arrendamento de equipamentos utilizados no projeto do Bradesco, no valor de R\$ 16.564.688,28
- (iii) custos de rescisão de contratos de trabalho do time dedicado ao projeto com o Bradesco, no valor de R\$1.260.178,24

58. Essa situação gerou um impacto negativo no Grupo Sencinet, pois a Sencinet Latam, o outro braço operacional, e a Sencinet Holding, passaram a ser demandas

solidariamente por parte das dívidas da Sencinet Brasil em razão de garantias fidejussórias prestadas em favor de determinados credores.

59. Além disso, diversos fornecedores mantêm relações tanto com a Sencinet Latam quanto com Sencinet Brasil, sendo as Requerentes vistas como uma única entidade pelo mercado. Essa situação faz com que a Sencinet Latam, além de responder solidariamente por parte das dívidas da Sencinet Brasil, seja demandada por credores a cumprir obrigações assumidas somente pela sua subsidiária, sofrendo ameaça de cortes de fornecimento, suspensão de serviços, entre outros.

60. Atualmente, as dívidas consolidadas do Grupo Sencinet somam mais de R\$230 milhões, sendo que os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão por ora divididos da seguinte forma (**Doc. 10**):

Requerente	Créditos Trabalhistas	Créditos Quirografários	Créditos ME e EPP
Sencinet Brasil	R\$ 12.318.400,52	R\$164.282.081,63 USD 11.964,40 EUR 20.940,00	R\$ 13.199.644,51
Sencinet Latam	R\$ 7.423.192,21	R\$ 89.682.333,97 USD 1.858.057,84 EUR 237.111,26	R\$ 2.718.966,84
Sencinet Holdings	R\$ 775.835,97	R\$ 5.293.106,16	-

61. Parte relevante desses créditos são objeto de processos judiciais, de modo que, atualmente, constam mais de 20 (vinte) ações movidas contra as Requerentes, somando-se apenas as ações de execução, cobrança e despejo (**Doc. 15**).

62. Em alguns desses processos, inclusive, já houve determinação de bloqueio de contas judiciais das Requerentes, de despejo do imóvel onde está localizada a sede operacional do Grupo Sencinet em Hortolândia, SP.

63. O fato é que, em razão desse conjunto de fatores – descapitalização, endividamento operacional e solidariedade obrigacional entre as Requerentes em relação a parte do passivo consolidado – o Grupo Sencinet encontra-se

momentaneamente impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros sem prejudicar a continuidade de suas atividades.

64. Atualmente, as Requerentes experimentam uma crise de liquidez que prejudica seu capital de giro e acarreta um aumento constante de seu endividamento.

65. Diante desse cenário, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial revela-se medida imprescindível para a preservação da atividade empresarial, manutenção de empregos, continuidade da prestação de serviços e cumprimento da função social da empresa, conforme preceitua o art. 47, da LRF.

VI. EXPOSIÇÃO PRÉVIA DA CAPACIDADE DE SOERGUMENTO DAS REQUERENTES

66. Sem prejuízo da oportuna complementação dos documentos e esclarecimentos por ocasião da apresentação do pedido principal de recuperação judicial, conforme art. 308 do CPC, as Requerentes demonstrarão, neste capítulo, de forma preliminar e não exaustiva, os motivos pelos quais o Grupo Sencinet é economicamente viável e tem plenas condições de soerguimento.

67. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas nos últimos anos, as Requerentes têm todos os meios para se recuperar, porquanto ainda mantêm mais de 220 (duzentos e vinte) contratos de prestação de serviços ativos, que geram uma projeção de receitas mensais de até R\$9 milhões, em média, para os próximos 24 (vinte e quatro) meses, tendo plenas condições de gerar um fluxo de caixa positivo nesse período projetado, conforme demonstra o anexo relatório de fluxo de caixa elaborado de forma preliminar, especialmente para fins deste pedido cautelar antecedentes (**Doc. 8**).

68. Além disso, lembre-se que as Requerentes empregam diretamente 156 (cento e cinquenta e seis) colaboradores – gerando centenas de empregos indiretos – e prestam serviços extremamente qualificados a empresas privadas e órgãos estatais de enorme relevância.

69. Em suma, trata-se de uma crise momentânea e da qual o Grupo Sencinet tem total capacidade de se recuperar, sendo este procedimento preparatório de futura

recuperação judicial apenas mais um passo de sua reestruturação financeira, que propiciará a superação da situação de crise e assegurará a continuidade da realização da função social da atividade econômica exercida pelas Requerentes.

VII. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

VII.A) *PERICULUM IN MORA*: RELEVÂNCIA SOCIAL E IMINENTE RISCO DE DESPEJO COM BASE EM DÍVIDAS CONCURSAIS; BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E PENHORA DE RECEBÍVEIS

70. Conforme antecipado, um dos principais motivos que forçou o ajuizamento deste pedido de tutela cautelar antecedente decorre de uma ordem de despejo recentemente proferida em 8/5/2025¹⁸, em ação judicial movida pela Casas Bahia, tendo como base créditos concurrais decorrentes de aluguéis em atraso que deverão ser reestruturados na recuperação judicial.

71. Antes da prolação da referida ordem, em uma tentativa negocial para evitar o despejo, a Sencinet Latam e a Sencinet Brasil formalizaram um acordo judicial com a Casas Bahia (**Doc. 22**), que infelizmente não pôde ser tempestivamente honrado por conta de bloqueios judiciais em suas contas bancárias obtidos por outros credores¹⁹, bem como diante da situação de crise financeira exposta acima.

72. Diante disso, após a Casas Bahia noticiar o descumprimento do acordo, o juízo competente proferiu a ordem de saída voluntária do imóvel pelas Requerentes dentro de 15 (quinze) dias a partir de sua intimação, sob pena de despejo.

73. Para além do fato de a referida ordem de despejo derivar do inadimplemento de dívidas que se sujeitarão ao processo principal de recuperação judicial, o imóvel em questão é o principal estabelecimento administrativo e operacional do Grupo Sencinet, localizado em Hortolândia, SP, que inclusive abriga seu principal teleporto e uma infraestrutura essencial para o desempenho de suas atividades. Este local concentra equipamentos de comunicação via satélite, redes terrestres de fibra ótica e

¹⁸ Decisão proferida nos autos do processo n.º 1161715-88.2024.8.26.0100, pelo D. Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo/SP, em 8 de maio de 2025 e publicada em 13 de maio de 2025 (**Doc. 19**).

¹⁹ Autos n.º 1195666-73.2024.8.26.0100; 1200652-70.2024.8.26.0100; e 1006750-56.2024.8.26.0229.

conectividade 4G, que são fundamentais para suportar os serviços prestados pelo Grupo Sencinet.

74. O teleporto de Hortolândia é vital para o funcionamento dos serviços via satélite oferecidos pelo Grupo Sencinet. Toda a geração e decodificação de sinal utilizado pelos seus clientes passam pelas antenas e *Hubs Satelitais*²⁰ localizados nesta base. Atualmente, o teleporto opera com quatro *Hubs Satelitais* ativos, que atendem clientes estratégicos, como empresas do setor de energia, redes bancárias, e plataformas petrolíferas.

75. Existem alguns aparelhos no imóvel que se encontram instalados há mais de 20 (vinte) anos e que são fundamentais para as Requerentes, de forma que a sua remoção implicaria imediata paralisação do envio de sinais para os seus clientes.

76. Relembre-se que Sencinet Brasil, em consórcio com a Oi S.A., é atualmente responsável por fornecer a infraestrutura de conectividade e serviços de internet à rede de unidades lotéricas da CEF, presente em mais de 13 mil localidades em todo o território nacional.

77. As unidades lotéricas exercem papel essencial na operacionalização de políticas públicas e serviços bancários básicos à população, sobretudo em municípios onde não há agências bancárias – realidade que atinge grande parcela dos municípios brasileiros²¹. Nessas localidades, as lotéricas constituem o único ponto de acesso da população a benefícios sociais, como o Programa Bolsa Família, além de viabilizarem pagamentos, transferências, saques e outros serviços de inclusão financeira.

78. A interrupção da prestação dos serviços atualmente fornecidos pelas Sencinet Brasil a partir de Hortolândia prejudica diretamente o futuro processo de recuperação judicial a ser ajuizado.

79. Outro exemplo da relevância do imóvel de Hortolândia é o suporte às plataformas de exploração de petróleo da Petrobras. Localizadas em áreas remotas,

²⁰ Estações terrestres centrais que funcionam como pontos de conexão para redes de satélites.

²¹ Há notícia que, em 2024, apenas 45% dos municípios brasileiros tinham agências bancárias em operação (<https://spbancarios.com.br/06/2024/somente-55-das-cidades-tem-agencias-bancarias-no-brasil> – acesso em 11/5/2025, às 18h24)

essas plataformas dependem de telecomunicação confiável para assegurar suas operações diárias. Esse suporte reflete a robustez e a confiabilidade da infraestrutura de Hortolândia, que vai além de receptores de satélites ao integrar também tecnologias terrestres e de dados providas à Petrobras.

80. A partir de Hortolândia, a Sencinet Brasil conecta 32 (trinta e duas) localidades de extração de petróleo, sendo 13 (treze) instalações situadas em área continental e 19 (dezenove) plataformas situadas na costa marítima (*offshore*).

81. Ou seja, o imóvel de Hortolândia é absolutamente estratégico e insubstituível no curto e médio prazo, sendo essencial a suspensão imediata da ordem despejo sob pena de tornar inócuo o futuro pedido de recuperação judicial que está sendo preparado pelas Requerentes.

82. Em casos semelhantes, o E. TJSP autorizou a suspensão de ordens de despejo derivadas de dívidas sujeitas ao concurso de credores na recuperação judicial e relacionadas a imóveis essenciais para as sociedades recuperandas:

“Recuperação judicial. Grupo Handbook. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locadores. “Stay period” que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Pontos comerciais, explorados pelas recuperandas, que são essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”²²

* * * * *

“Recuperação Judicial. Tutela provisória de urgência conferida nos autos da recuperação judicial das agravadas para suspender ordem de despejo que determinava a retomada, pela locadora, ora agravante, de imóvel que sedia o parque fabril das primeiras. Embora o Juízo da recuperação não tenha

²² TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2044405-97.2017.8.26.0000; Relator Des. Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 16/08/2017 (g.n.)

competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência. Superveniente deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que acabou por consolidar a suspensão da ordem de despejo, ao menos durante o stay period. Acordo descumprido nos autos da ação de despejo que implicou na formação de título executivo, consistente na obrigação da entrega de coisa certa. Ação que demanda obrigação líquida. Inaplicabilidade, portanto, do § 1º do mencionado art. 6º da LRF. Stay period que não afeta apenas o crédito formado antes da distribuição da recuperação, mas, também, os atos executórios advindos do inadimplemento. Retomada do imóvel essencial, ademais, que fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF. Direito à propriedade mitigado durante o período de suspensão das ações e execuções. Quisesse, o legislador, excluir do período de suspensão as ações e execuções de despejo, teria feito constar expressamente a exceção, como fez com os contratos de locação ou arrendamento mercantil de aeronaves (§ 1º do art. 199 da LRF). Decisão mantida para vedar, durante a vigência do stay period, a retomada do imóvel locado, permitida a medida, porém, se a ordem de despejo tiver origem em crédito extraconcursal, ou seja, dos alugueres vencidos após a distribuição da recuperação judicial. Recurso desprovido, com observação."²³

83. Além disso, recentemente, no dia 8/5/2025, a Casas Bahia também obteve uma decisão nos autos da ação de execução n.º 1163397-15.2023.8.26.0100, que tem por objeto a cobrança dos aluguéis relativos ao imóvel de Hortolândia, no qual foi determinada a penhora de créditos de titularidade da Sencinet Brasil e Sencinet Latam decorrentes de contratos de prestação de serviços prestados a 5 (cinco) dos seus principais clientes²⁴, até o valor de R\$ 8.213.949,35 (oito milhões, duzentos e treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com a ordem para que as referidas empresas depositem judicialmente os valores naquela execução (**Doc. 20**).

84. As Requerentes também estão sendo sufocadas em decorrência de ordens de penhoras *online* em suas contas bancárias, que lhes impedem de arcar com suas despesas correntes e geram um aumento exponencial de suas dívidas.

²³ TJSP; Agravo de Instrumento 2250318-08.2019.8.26.0000; Relator Des. Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Publicação: 16/04/2020 (g.n.)

²⁴ (i) Petrobras; (ii) CEF; (iii) Nissin Foods do Brasil Ltda., (iv) BT Communications do Brasil Ltda.; e (v) SES Telecomunicações do Brasil Ltda.

85. Atualmente, há ao menos 4 (quatro) ordens de bloqueio vigentes sobre suas contas bancárias, que somam mais de R\$5 milhões em valores bloqueados, conforme quadro-resumo abaixo:

Processo Judicial	Credor	Titular da Conta Bloqueada	Valor Bloqueado
1195666-73.2024.8.26.0100	Castro e Petrovich Sociedade de Advogados	Sencinet Latam	R\$837.356,12
1195666-73.2024.8.26.0100	Castro e Petrovich Sociedade de Advogados	Sencinet Brasil	R\$1.286.137,81
1200652-70.2024.8.26.0100	Fernando Cota Advocacia e Consultoria Jurídica	Sencinet Latam	R\$373.736,07
1200652-70.2024.8.26.0100	Fernando Cota Advocacia e Consultoria Jurídica	Sencinet Brasil	R\$3.002.055,97
1200652-70.2024.8.26.0100	Fernando Cota Advocacia e Consultoria Jurídica	Sencinet Holdings	R\$14.366,17
1006750-56.2024.8.26.0229	Colliers Intl Rems Brasil Administração Imobiliária Ltda.	Sencinet Brasil	R\$103.278,81
1060477-89.2025.8.26.0100	Banco Santander S.A.	Sencinet Latam	R\$20.839,97
		TOTAL	R\$5.637.770,92

86. Nesse contexto, o perigo de dano é evidente, pois, enquanto as Requerentes se preparam e organizam os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, elas correm o risco concreto de terem sua recuperação judicial frustrada por bloqueios, arrestos e/ou penhoras sobre ativos que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica. E isso tudo sem contar o iminente risco de despejo de sua principal base

operacional, com a possibilidade de dispêndio do seu frágil caixa para a desmobilização dos equipamentos ali localizados.

87. As Requerentes, portanto, dependem urgentemente do deferimento da tutela cautelar ora pleiteada para antecipar os efeitos da suspensão das execuções e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, conforme art. 6º, II e III, da LRF e, assim, assegurar o resultado útil do processo principal e garantir que todos os credores terão um tratamento isonômico.

88. A medida busca simplesmente garantir a utilidade do futuro processo recuperacional que será ajuizado pelo Grupo Sencinet, evitando-se assim as notórias e gravosas consequências da falência.

89. Por outro lado, o deferimento dos pedidos formulados ao final desta petição, além de essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de se manterem operacionais, não trazem riscos de dano aos seus credores já que o que se pede é apenas a suspensão da execução/exigibilidade de créditos concursais que já seriam suspensas assim que distribuída a recuperação judicial, para reestruturação de tais créditos de forma concursal e transparente em relação a todos os credores.

90. Finalmente, é imprescindível que, desde já, sejam antecipados os efeitos do *stay period* também em relação à vigência das chamadas “cláusulas *ipso facto*”, ou seja, cláusulas que implicam na rescisão de contratos relevantes para as atividades das Requerentes pelo só-fato de pedirem recuperação judicial (ou promoverem medidas antecedentes, como a presente). Esse tipo de cláusula, se não tiver ao menos sua eficácia suspensa temporariamente, como resultado da antecipação do *stay*, resulta na rescisão de contratos com clientes e fornecedores importantes para a manutenção das atividades das Requerentes e, portanto, preservação da empresa.

91. A jurisprudência tem convergido para o entendimento de que esse tipo de disposição contratual opõe-se ao objetivo da recuperação judicial e, portanto, conflita com as normas de ordem pública que permitem empresários e sociedades empresárias em crise financeira recorrerem a este instituto. No conflito entre a eficácia dessas cláusulas e a viabilidade do instituto da recuperação judicial, prevalece esta última,

derivada de normas de ordem pública. A eficácia do instituto da recuperação judicial depende de garantias mínimas para que as empresas recuperáveis tenham acesso às condições para tanto, sendo que as chamadas “cláusulas *ipso facto*”, de resilição unilateral pelo mero recurso a este instituto, não podem obstruir tal acesso.

VII.B) FUMUS BONI IURIS: COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E DA PREPARAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, AMBOS DA LRF

92. Neste pedido de tutela cautelar, as Requerentes demonstraram que prestam serviços extremamente qualificados e socialmente relevantes, e têm plenas condições de se recuperarem da crise financeira que ora enfrentam.

93. Além disso, conforme exposto no tópico III.b acima, as Requerentes *(i)* cumpriram integralmente os requisitos subjetivos para formularem pedido de recuperação judicial elencados no art. 48 da LRF, com base em documentos que são ora juntados (**Docs. 3 a 6**); e *(ii)* demonstraram os esforços já envidados para completarem o cumprimento dos requisitos do art. 51 da LRF.

94. Nesse sentido, para corroborar a probabilidade do direito de obterem o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial que estão preparando, as Requerentes instruem este pedido de tutela cautelar antecedente com os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF conforme indicado no §31 acima (**Docs. 3 e Docs, 7 a 17**), a fim de possibilitar a constatação por este D. Juízo dos esforços reais, sérios e objetivamente dirigidos à efetiva formalização de pedido de recuperação judicial dentro do prazo legal previsto no art. 308, do CPC:

95. Destaca-se que os documentos faltantes estão sendo obtidos e confeccionados com urgência, mas parte deles dependem de terceiros, como certas certidões exigidas pelo art. 51 da LRF, ou carecem de mais tempo para serem finalizados.

VIII. PEDIDOS

96. Diante de todo o exposto e dos documentos ora juntados, o Grupo Sencinet requer, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, c.c. art. 6º, §12, da LRF:

- (i) seja concedida tutela provisória cautelar em caráter antecedente, inaudita altera parte, para antecipar os efeitos do *stay period* previsto

no art. 6º, II, da LRF, a fim de determinar a imediata suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos os créditos sujeitos ao futuro processo de recuperação judicial que será ajuizado (art. 49, *caput*, da LRF), de modo a assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da LRF;

- (ii) em virtude da antecipação da suspensão da exigibilidade de todos os créditos concursais detidos contra as Requerentes, seja também antecipada a suspensão prevista no art. 6º, III, da LRF, em relação a qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, bem como determinado o impedimento de novas contrações derivadas de créditos concursais, notadamente aquelas decorrentes de penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud em suas contas bancárias, com a imediata suspensão da ordem de despejo por falta de pagamento proferida nos autos da ação judicial n.º 1161715-88.2024.8.26.0100, movida pela Casas Bahia, em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, SP, e a suspensão de todas as penhoras que recaem sobre seus recebíveis;
- (iii) a antecipação da suspensão da eficácia das chamadas “cláusulas *ipso facto*”, ou seja, aquelas que permitam contrapartes das Requerentes resilirem de forma unilateral/antecipada os respectivos contratos apenas em razão do ajuizamento desta ação ou da recuperação judicial; e
- (iv) sirva a decisão judicial que deferir a tutela provisória cautelar ora requerida como ofício, de modo que, seja expressamente autorizado que os patronos das Requerentes a apresentem aos respectivos juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há bloqueios, arrestos, penhoras e/ou ordem de despejo, a fim de obter-se a suspensão dessas medidas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste D. Juízo.

97. As Requerentes ainda informam que, na medida em que ocorrer a efetivação da tutela cautelar antecedente ora requerida, promoverão a oportuna propositura do pedido principal de recuperação judicial.

98. Além disso, requerem que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 183.356, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.663, 12º andar, São Paulo/SP, CEP 01452-000 e cadastrado no endereço eletrônico intimar@padismattar.com.br.

99. Por fim, dá-se à causa o valor de R\$236.440.276,29 (duzentos e trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao valor total do passivo concursal apurado até este momento.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

Eduardo Augusto Mattar
OAB/SP 183.356

Geraldo Fonseca de Barros Neto
OAB/SP 206.438

Guilherme B. Barros
OAB/SP 329.552

João Victor Carvalho de Barros
OAB/SP 368.430

Bassam Nogueira Barboza Ferdinian
OAB/SP 394.722

Rafaela Chiaradia de Souza
OAB/SP 444.245

Ana Katarina Costa Marques
OAB/SP 508.289

Giovana Bassini Oliveira
OAB/SP 521.964

<u>Rol de Documentos</u>	
Doc. 1	Atos constitutivos
Doc. 2	Procurações
Doc. 3	Certidões da Junta Comercial das Requerentes
Doc. 4	Certidões de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial das Requerentes emitidas pelo TJSP
Doc. 5	Certidões criminais dos sócios controladores e dos Requerentes, emitidas pelo TJSP ²⁵
Doc. 6	Certidões criminais dos sócios controladores e dos Requerentes, emitidas pelo TJSP
Doc. 7	Documentos Contábeis
Doc. 8	Relatório do fluxo de caixa
Doc. 9	Descrição do grupo societário
Doc. 10	Relação de credores
Doc. 11	Relação de empregados ²⁶
Doc. 12	Relação de bens dos sócios controladores e administradores
Doc. 13	Extratos bancários
Doc. 14	Certidões de protesto
Doc. 15	Relação de ações
Doc. 16	Relatório do passivo fiscal
Doc. 17	Relações de bens e direitos do passivo não circulante
Doc. 18	Atas de autorização societárias
Doc. 19	Ordem de despejo das Requerentes
Doc. 20	Decisão que determinou a constrição de valores das Requerentes
Doc. 21	Ação de falência ajuizada por credor das Requerentes neste juízo

²⁵ A Sencinet Inc., sócia controladora da Sencinet Holdings, é sociedade estrangeira, constituída sob as leis de Delaware, nos Estados Unidos da América.

²⁶ A Sencinet Holding não possui empregados.

Doc. 22	Acordo Extrajudicial em ação de execução das Requerentes com as Casas Bahia
Doc. 23	Comprovante de recolhimento de custas